



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000289627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041501-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante MARCELO SOUZA BLASI, é agravado RODRIGO SERAFIM BLASI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2041501-26.2025.8.26.0000

Agravante: Marcelo Souza Blasi

Agravado: Rodrigo Serafim Blasi

MM. Juiz de Direito: Marcus Vinicius Bacchiega

Comarca de Botucatu - Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível

Voto nº 5550

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE.

I – CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Autor contra decisão que julgou improcedente Incidente de Remoção de Inventariante por ele ajuizado.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos suficientes para justificar a remoção do Agravado ao encargo de inventariante.

III RAZÕES DE DECIDIR

3. Preclusa a pretensão do Agravante para novo exame da questão em primeiro grau, com produção de provas para apuração da desídia do atual inventariante. Instrução probatória devidamente oportunizada às partes. Recorrente que expressamente afirmou que todas as provas já haviam sido devidamente produzidas nos autos.

4. O dissenso entre os herdeiros nos autos do Inventário não é causa para remoção de Inventariante. Agravante não demonstrou a ocorrência das hipóteses previstas no art. 622 do CPC e tampouco a prática, por parte do inventariante, de conduta que denotasse desídia, improbidade ou deslealdade, ônus do qual não se desincumbiu. 5. Eventuais questões que tangenciem a prestação de contas pelo inventariante ou a administração patrimonial do autor da herança devem ser apuradas em procedimento próprio, possibilitando às partes o contraditório e ampla defesa, escopo incompatível com o incidente de origem.

V DISPOSITIVO E TESE

6. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento “O inventariante é o agente auxiliar do Juízo, com obrigações processuais inerentes ao encargo que lhe foi confiado, podendo ser removido de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo, desde que presentes uma ou mais das hipóteses previstas no art. 622 do CPC.”

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 622.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência relevante citada: TJSP; Agravo de Instrumento 2353037-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Vítor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; em 08/02/2025; Agravo de Instrumento 2049947-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; em 07/02/2025; Agravo de Instrumento 2371002-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; em 07/02/2025; Agravo de Instrumento 2338950-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; em 06/02/2025.

Vistos.

Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Marcelo Souza Blasi contra a r. decisão de e-fls. 93/94, que julgou improcedente Incidente de Remoção de Inventariante ajuizado pelo Agravante contra Rodrigo Serafim Blasi, ora Agravado.

Irresignado, insurge-se o Autor, narrando ter ajuizado o pedido incidental de origem, em virtude da conduta desidiosa do Agravado, bem como por esse ter colocado imóvel do Espólio à venda, sem o conhecimento ou consentimento dos demais herdeiros, e sem ter requerido ao Juízo do inventário, Alvará para tal fim, alegando que teria sido apenas mera especulação.

Alega também não ter o Agravado prestado contas, pois em maio de 2024 o Espólio recebeu o valor de R\$ 495.785,41, por transferência bancária do primeiro inventariante, Francisco Blasi Neto, sustentando que o Agravado prefere gastar o valor do Espólio com locação de barracão e despesas com remoção de bens, não cumprindo com as obrigações que lhe são impostas pela legislação vigente, tampouco conduzindo o inventário de forma célere e eficiente, existindo indícios de despesas desnecessárias e injustificadas, realizadas sem transparência e sem a devida prestação de contas.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz não ter sido apresentadas as declarações do ITCMD, limitando-se o Agravado a requerer a remoção de bens, onerando o Espólio, e postulando direito de terceiros.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo e/ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, suspendendo a administração do inventário pelo Agravado; determinando a prestação de contas imediata pelo Agravado; proibindo alienação ou movimentação de bens do espólio sem prévia autorização judicial, e ao final, que o recurso seja provido, reformando-se a r. decisão agravada, removendo o Agravado e nomeando o Agravante ao cargo de inventariante.

Foi possível o juízo de admissibilidade, e o recurso foi recebido e processado sem a atribuição dos efeitos excepcionais buscados pelo Agravante (e-fls. 159/161).

Apresentação de Contraminuta para que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão agravada (e-fls. 164/175).

Recurso tempestivo, preparado, bem como reunidas as demais condições de admissibilidade, processe-se.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, verifico estar preclusa a pretensão do Agravante para que fosse determinado novo exame da questão em primeiro grau, caso não ocorresse a pronta nomeação do Agravante ao encargo da inventariança, com produção de provas para apuração da desídia do atual inventariante, como formulado nas e-fls. 16, eis que a instrução probatória foi

devidamente oportunizada às partes, determinando que o Agravante se manifestasse quanto à produção de provas (e-fls. 86), expressamente afirmando o recorrente que *“Com relação a produção de provas, todas já foram devidamente produzidas nos autos”*, sobrevindo a r. decisão guerreada, encontrando-se a pretensão preclusa, portanto, por explícita opção do recorrente e pela superveniência da r. decisão combatida.

Passo à análise do mérito.

O inventariante é o agente auxiliar do Juízo, com obrigações processuais inerentes ao encargo, tais como prestar as primeiras e últimas declarações, exhibir documentos, apresentar certidões e praticar todos os atos do processo. Fora do processo, deve o inventariante administrar o espólio e prestar contas de sua administração, podendo inclusive, com autorização judicial, alienar bens, efetuar despesas, pagar dívidas, promover melhoramentos e conservação dos bens, nos termos dos arts. 617 a 619, do CPC.

Nomeado o inventariante, esse poderá ser removido de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo, desde que presentes uma ou mais das hipóteses previstas no art. 622 do CPC que, de forma geral, abrangem os atos de negligência ou má gestão dos bens inventariados, bem como sua inércia frente ao andamento regular do processo.

Na hipótese vertente, a pretensão recursal se circunscreve na tese de descumprimento dos deveres atinentes ao exercício da inventariança, a qual não comporta acolhimento.

No Inventário dos bens deixados por Fernando Antônio Mendes Blasi, que tinha três filhos, Marcelo Souza Blasi, Rodrigo Serafim Blasi, respectivamente ora Agravante e Agravado, e Francisco Blasi Neto, este último inicialmente nomeado inventariante, mas removido do

encargo por meio da decisão juntada nas e-fls. 391/392 do feito sucessório, nomeando-se em seu lugar, seu irmão, o ora Agravado.

Há diversas manifestações no Inventário que denotam certa resistência das partes ao encerramento do procedimento, inclusive havendo divergência entre os irmãos sobre a entrega de bens pertencentes ao espólio, envio de informações e documentos necessários ao deslinde do feito, com impugnação das primeiras declarações apresentadas pelo recorrido e atual inventariante, sendo inclusive expedido mandado de imissão de posse dos bens que estão com o herdeiro Marcelo, sob pena de aplicação da multa de 3% sobre o valor dos bens inventariados (e-fls. 633/634 – do Inventário).

Logo, em que pese o descontentamento do Agravante, verifica-se um certo antagonismo existente entre as partes e diversos fatores que têm atrasado o andamento do Inventário.

Dentre eles destaca-se a remoção do primeiro inventariante Francisco, e a nítida divergência entre os irmãos, herdeiros do Inventariado, o que por si só, não vem colaborando com a finalização do próprio inventário.

Ainda, há de se considerar as diversas manifestações das partes sobre o patrimônio do espólio, não podendo o Agravante, assim, alegar a morosidade do inventariante na condução do feito, pois tais fatos também interferem no prosseguimento do processo.

Dessa forma, conclui-se que a existência de dissenso entre os herdeiros não é causa para a remoção do encargo da inventariança, não sendo demais mencionar que o Agravante não demonstrou nenhuma das hipóteses previstas no art. 622 do CPC e tampouco a prática de conduta que denotasse desídia, improbidade, deslealdade ou malversação de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônio do espólio.

Enfim, os fatos são complexos e demandam esforços do inventariante, sendo natural que não se alcance o deslinde do feito, enquanto pendente eventual divergência entre os herdeiros.

Ademais, para que se possa cogitar sobre a remoção de inventariante, é necessário comprovar a ocorrência de comportamento descompromissado, faltoso ou lesivo daquele que está à frente da administração do espólio e encarregado da prática dos atos de prosseguimento do Inventário, ônus do qual não se desincumbiu o Agravante.

Como bem pontuado pelo Juízo oficiante, *“Não há causa para acolhimento do pedido de remoção do inventariante. O prazo para apresentação das primeiras declarações é dilatatório, não peremptório, ou seja, cabe alargamento por período razoável, notadamente neste caso, levando-se em consideração o vulto dos bens do espólio e a localização dos bens móveis em posse do requerente. Quanto às demais alegações, reputo que a posse dos bens moveis por si só não é motivo para a substituição do inventariante. Ademais, não vislumbro que houve violações aos incisos do art. 622 do CPC.”*

Portanto, persiste a convicção lançada na decisão que afastou os pedidos excepcionais buscados pelo Agravante, não sendo os argumentos aduzidos pelo recorrente suficientes a alterar a conclusão do julgador monocrático.

Por oportuno, colaciono o entendimento perfilhado por este E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento visando à remoção da inventariante por alegada desídia e omissão na condução do inventário, que estaria parado desde 2022. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a inventariante tem se mostrado desidiosa a ponto de justificar a sua remoção do cargo, conforme pleiteado pela herdeira. III. Razões de Decidir 3. A morosidade do inventário decorre da complexidade do processo, incluindo discussão sobre ocultação de bens e a recuperação judicial de uma empresa, além de dificuldades advindas da digitalização do processo e da pandemia de Covid-19. 4. Não ficou comprovada desídia da inventariante, sendo a demora justificada por fatores alheios à sua conduta. A jurisprudência deste E. Tribunal não admite a remoção sem a comprovação inequívoca de desídia. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A remoção de inventariante exige comprovação inequívoca de desídia ou comportamento incompatível com o cargo, o que não se verificou no presente caso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2353037-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; em 08/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Incidente de remoção de inventariante – Atribuição do encargo ao agravado – Insurgência dos agravantes – Alegação de demora na juntada de documentos – Circunstância que decorre da complexidade do patrimônio que compõe o

acervo hereditário – Existência de bens sobre os quais recaem dívidas – Impossibilidade de se imputar qualquer responsabilidade ao agravado diante da ausência das hipóteses do art. 622 do CPC - Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2049947-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; em 07/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Decisão que indeferiu pedido de remoção da inventariante e nomeação de dativo - Insurgência da viúva meeira – Descabimento – Dissenso entre as partes que não é elemento suficiente para justificar a remoção da inventariante – Hipóteses do artigo 622, do CPC, não configuradas Nomeação de inventariante dativo descabida - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2371002-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; em 07/02/2025).

“Agravo de instrumento. Inventário. Pedido de remoção de inventariante. Decisão que indeferiu o pedido de destituição. Insurgência da herdeira do falecido. Não acolhimento. Ausência de prova das alegações de desídia, má-administração ou prejuízo ao espólio por parte da inventariante. Não configurada a infringência dos deveres do artigo 622 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2338950-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

06/02/2025).

Por fim, eventuais questões que tangenciam a prestação de contas pelo inventariante ou a administração patrimonial do autor da herança devem ser apuradas em procedimento próprio, possibilitando às partes o contraditório e ampla defesa, escopo incompatível com o incidente de origem.

Nesse cenário, nada há a ser alterado na r. decisão guerreada, a qual é mantida por seus próprios fundamentos.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Isso posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CORRÊA PATIÑO
Relatora